


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO EGRÉGIO TRIBUNAL  
REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**DAVID ANTÔNIO PEREIRA DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade sob o nº 10884769 SESEG/AM, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 405.822.802-49, residente e domiciliado na Rua José Chavalier, número 181, bairro Morro da Liberdade, CEP 69074- 810, Manaus/AM, candidato ao cargo de Governador do Amazonas pela **COLIGAÇÃO “RENOVA AMAZONAS”** composta pelos partidos PODE, PMN, PMB, PSB, PROS e PT registrada por meio DRAP nº 0600226-09.2018.6.04.0000 e **FRANCISCO JORGE RIBEIRO GUIMARAES**, brasileiro, divorciado, portador da Carteira de Identidade OAB/AM nº 2978, e inscrito no CPF sob o nº 138.515.512-49, residente e domiciliado na Rua Ajuricaba, nº 95, casa 1, Aleixo, CEP 69093-020, Manaus/AM, candidato a Vice-Governador pela supracitada Coligação, conforme documento de procuração em anexo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência com fulcro no artigo 73, da Lei n.º 9.504/97 apresentar

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO LIMINAR**

em desfavor de em face **AMAZONINO ARMANDO MENDES**, Governador do Estado do Amazonas, inscrito no CPF/MF sob nº 001.648.282-49, com endereço profissional na Avenida Brasil, nº 513, Bairro Compensa, CEP 69036-971, Manaus, Estado do Amazonas; **RAYLAN BARROSO DE ALENCAR**, Prefeito do Município de Eirunepé, inscrito no CPF/MF sob nº 651. 763.322-72, com endereço profissional na



Rua Intendente José Pedro, 244, Centro – Eirunepé/AM - CEP: 69880-000, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

### DA NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Inicialmente, requer-se desde logo que toda e qualquer notificação, citação e intimação referente ao feito seja realizada em nome do advogado **CHRISTIAN ANTONY**, inscrito na OAB/AM nº 5.296, endereço eletrônico: **[bruna@almeidaebarretto.com.br](mailto:bruna@almeidaebarretto.com.br)** com escritório profissional localizado no CRISTAL TOWER HOTEL & OFFICE, Avenida Jornalista Umberto Calderaro, nº 2345, salas 206 e 207, Bairro Adrianópolis, CEP: 69057-015, Manaus/AM, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §5º, CPC.

### DOS FATOS

Os recentes precedentes a Corte Superior quanto desta Regional que colacionamos na fundamentação jurídica, bastariam, por si, para a concessão da liminar pretendida, assim como a responsabilização dos agentes públicos envolvidos na divulgação de publicidade institucional em período vedado.

O mais inusitado desta representação, importante consignar, é que no dia 07/07/2018, início do período com intensificação das condutas vedadas, o Governo do Amazonas indicou que respeitaria a legislação eleitoral e não se valeria da máquina pública para favorecer a candidatura à reeleição do Governador Amazonino Mendes.

Inclusive, anunciaram então a desativação das páginas e publicações de notícias, em respeito às limitações impostas no art. 73, VI, “b” e “c”, da Lei Eleitoral, por meio da seguinte mensagem:

“Em atendimento à Resolução nº 23.555/2017, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), e à Lei nº 9.504/1997 (art. 73, inciso VI, alíneas b e c, e § 3º), o Governo do Amazonas retira do ar, no período de 07 de julho até o final das Eleições 2018, todas as informações governamentais de cunho institucional contidas neste endereço eletrônico.”.

Contudo, a norma eleitoral vem sendo infringida por outros meios com o fito de BURLAR a legislação eleitoral, conforme restará demonstrado.

Pois bem, o Prefeito de Eirunepé, **RAYLAN BARROSO**, por meio das páginas oficiais do Município de Eirunepé <sup>1</sup> na rede social Facebook, **do mês JULHO até a presente data** faz ostensiva propaganda política em favor do atual Governador do Estado ( **CANDIDATO A REELEIÇÃO**), conforme abaixo:

The image is a screenshot of a Facebook page for the Municipality of Eirunepé. The page header includes the slogan 'SE TRANSFORMA.' and navigation buttons for 'Fale conosco' and 'Enviar mensagem'. The main content is a post from 'Prefeitura de Eirunepé - Am' dated 20 hours ago. The post features a video with a play button and a red arrow pointing to it. The video title is 'Mais uma frente de trabalho. Construção de novos trapiches' and 'AÇÃO CONJUNTA GOVERNO x PREFEITURA'. The post has 369 visualizations and 1,630 likes. The page also shows a sidebar with navigation options like 'Página inicial', 'Publicações', 'Avaliações', 'Vídeos', 'Fotos', 'Sobre', 'Comunidade', and 'Informações e anúncios'. There is also a 'Criar uma Página' button.

<sup>1</sup>[https://www.facebook.com/SEMCOMEIRUNEPE/?hc\\_ref=ARQSD2S8YpXP2RocxSXBrC7zPyEZxInQQSck5kdAQD11DK6Q-8ql0S8iDNuQ7OFsCx8](https://www.facebook.com/SEMCOMEIRUNEPE/?hc_ref=ARQSD2S8YpXP2RocxSXBrC7zPyEZxInQQSck5kdAQD11DK6Q-8ql0S8iDNuQ7OFsCx8)



**Prefeitura de Eirunepé - Am**  
@SEMCOMEIRUNEPE

**Página inicial**  
Publicações  
Avaliações  
Vídeos  
Fotos  
Sobre  
Comunidade  
Informações e anúncios  
[Criar uma Página](#)

**\*ESTAMOS EM OBRAS\***

A Prefeitura de Eirunepé segue fazendo obras em toda a cidade. Todo esse trabalho vai melhorar a vida de todos os Eirunepenses, é as ruas asfaltadas, novas UBS's, creches, canteiro central, abertura de ramais e muitas outras melhorias para nossa cidade.

O Prefeito Raylan Barroso junto com sua equipe, tem trabalhado incansavelmente para trazer recursos para nossa cidade, e nessa luta tem um aliado que é de fundamental importância, o nosso querido conferrâneo e Governador Amazonino Mendes, que tem dado uma atenção toda especial para Eirunepé.

É assim com DEDICAÇÃO, PERSEVERANÇA, FÉ e muito TRABALHO que está nascendo uma nova Eirunepé.

\*FONTE: ASCOM\*  
Assessoria de Comunicação Social.

**ASCOM**  
Assessoria de Comunicação

**Organização política em Eirunepé**  
4.9 ★★★★★

**Comunidade** Ver tudo  
1.630 pessoas curtiram isso  
1.719 pessoas estão seguindo isso

**Sobre** Ver tudo  
Normalmente responde dentro de uma hora  
Contact Prefeitura de Eirunepé - Am on Messenger  
eirunepe.am.gov.br/noticias  
Organização política

**Pessoas** >  
1.630 curtidas

**Páginas relacionadas**  
Paróquia São Francisco - Eirun...  
Organização religiosa  
Prefeitura de Carauari  
Órgão do Poder Executivo





**Prefeitura de Eirunepé - Am**  
16 de julho às 09:57

**SEMANA DE AÇÃO E RECONSTRUÇÃO!**  
Na manhã desta segunda-feira (16/07), nossa equipe de reportagem esteve acompanhando as ações das equipes de trabalho, e as novidades não param.  
O prefeito Raylan Barroso deu a ordem de serviço para o início da construção de calçadas e meio fio das ruas da cidade, e já preparando o terreno para receber o asfalto, som folar de mais geração de emprego e renda para a população. Ação conjunta Prefeitura de Eirunepé e Governo do Amazonas.

FONTE: Assessoria de Comunicação Social.


**1.630** curtidas

**AÇÃO CONJUNTA**

**Prefeitura Eirunepé**

**Prefeitura de Caruarí**

Antonio Crisostomo, Joao Rodrigues, Gracilda Santos e outras 13 pessoas curtiram isso.



Veja-se que **RAYLAN BARROSO** não mede esforços para demonstrar o “apoio” à candidatura de **AMAZONINO ARMANDO MENDES**. E, como meio de burlar a lei eleitoral, sob o pretexto de propaganda institucional da cidade de Amaturá, faz divulgar verdadeira propaganda eleitoral travestidas de publicidade institucional nas páginas oficiais do Município de Amaturá na rede social *Facebook*.

**Da leitura das postagens o prefeito apresenta “ AÇÃO CONJUNTA” entre a Prefeitura de Eirunepé e o Governo do Estado do Amazonas**, por meio de página oficial publica além de postagens escritas, conteúdo de vídeo afirmando que “**graças ao trabalho e empenho do nosso querido Governador Amazonino Mendes que tem feito uma grande parceria gigantesca com o Município de Eirunepé, isto está sendo possível(...)**”.


Ora, não há dúvida de sua vedação, porquanto revelarem caráter eleitoral e de possível beneficiamento de ações do atual governo, com cunho evidente de propaganda institucional, em inequívoca afronta ao art. 73, VI, b, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta**, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Ademais, importante consignar não se enquadrar a propaganda aqui questionada nas exceções previstas na lei, pois evidentemente não se trata de



propaganda que tenha concorrência de mercado, e não existe qualquer situação grave e urgente necessidade pública a justificar as publicações.

Assim, o que se tem nas condutas aqui narradas é um favorecimento ainda maior ao **candidato AMAZONINO ARMANDO MENDES**. Ora, se a possibilidade de reeleição em si já traz consigo potencial para desequilibrar o pleito, a partir das condutas lícitas permitidas, a **utilização indevida** do aparato estatal, por **RAYLAN BARROSO**, Prefeito de Eirunepé, torna inviável a competição dos demais candidatos, sobretudo no que toca à propaganda governamental.


Por esse motivo é que o legislador incluiu dentre as vedações aos agentes públicos em período eleitoral a divulgação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, de forma a minimizar o impacto concorrencial com aquele ocupante do cargo maior no Estado.

Assim, conforme restará demonstrado em seguida, os agentes públicos **Representados**, criando, publicando e divulgando novos conteúdos de publicidade em páginas oficiais do Município no **Facebook**, incidiram na referida vedação legal, razão pela qual, para além do deferimento da liminar pretendida, especialmente com caráter inibitório, espera-se, ao final, sanção pecuniária diante da prática inequivocamente ilícita.

## DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### **DA CONFIGURAÇÃO DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEDADA**

A disciplina geral das publicidades institucionais se dá no art. 37 da CF, ao indicar sua natureza e, sobretudo, limites de forma, uma vez que “a *publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar*



*nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”*

Inobstante, durante o ano das eleições, além do regramento geral constitucional, à administração pública – especialmente das esferas em eleição – são impostos limites à propaganda institucional, seja ela veiculada de forma paga ou gratuita, pois, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral “**o fato de a publicidade ter sido veiculada em rede social de cadastro e acesso gratuito não afasta a ilicitude da conduta**” (TSE – AI nº 16033, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data 11/10/2017)

Assim, toda divulgação, inclusive na rede social Facebook, de atos, programas, obras, serviços e campanhas do Poder Público são entendidos como atos de publicidade institucional, completamente proibidos – **de serem feitos ou mesmo mantidos** – no período crítico (desde 07 de julho).


Com efeito, pouco importará o conteúdo da matéria, pois apenas o fato de estar sendo veiculada publicidade do governo, ainda mais com candidatura à reeleição, no período vedado, já configura a irregularidade. O eventual abuso e desvirtuamento de conteúdo poderão ser apurados em ação competente.

Inobstante, as páginas que violaram a vedação não contêm apenas publicidade institucional, **mas também serviços e informações legais necessárias e do interesse de diversos cidadãos**, o que potencializa o acesso aos seus conteúdos.

As páginas da Prefeitura de Eirunepé, servem para informar o cidadão eirunepeenses de todo e qualquer acontecimento na cidade. **Com isso, na prática, o usuário/eleitor, ao acessar as páginas do Facebook, de alta divulgação e acesso gratuito, acaba se deparando com publicidade eleitoral travestida de institucional.**

Evidente que as referidas páginas continuam sendo acessadas pelos cidadãos no período vedado, **não em busca de publicidade institucional**, mas sim





como meio de informação sobre o Município, **o que encontra-se sendo DISVIRTUADO pelos Representados.**

E é exatamente por isso – contínuo e volumoso acesso – que a publicidade institucional, vedada para o período, tem contornos ainda mais graves quando divulgadas em páginas dessa natureza, pois o cidadão não tem como se desviar delas. É dizer:ele é obrigado a ver (ao menos a chamada) daquela publicidade que, independentemente do conteúdo, não deveria estar ali.


### **DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DAS INFRAÇÕES ELEITORAIS**

No caso, conforme se constata claramente da documentação trazida em anexo, o Prefeito de Eirunepé, com o intuito de apoiar o candidato à reeleição ao Governo do Estado do Amazonas, veicular publicidade vedada expressamente pelo artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei n.º 9.504/97, como se pode verificadas seguintes páginas institucionais na rede social *Facebook*:

- 1.<https://www.facebook.com/SEMCOMEIRUNEPE/videos/681223675579834/>
- 2.<https://www.facebook.com/SEMCOMEIRUNEPE/videos/1815787445124976/>
- 3.<https://www.facebook.com/SEMCOMEIRUNEPE/photos/pcb.1788062374564150/1788061501230904/?type=3&theater>
- 4.<https://www.facebook.com/SEMCOMEIRUNEPE/photos/pcb.1772719399431781/1773262286044159/?type=3&theater>

Nestes conteúdos observa-se claramente a veiculação de **propaganda governamental** sem qualquer caráter informativo ou educacional. O desrespeito à legislação eleitoral é flagrante.

É notória a ilegalidade da publicação e manutenção de propaganda eleitoral travestida de publicidade institucional no período vedado, em incontroverso desrespeito ao artigo 73, VI, “b”, da Lei n.º 9.504/97.



**DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 73, VI, “B” DA LEI Nº 9.504/97.**  
**PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. LEGITIMAÇÃO**  
**PASSIVA**


Os dispositivos do artigo 73 e seguintes visam justamente impedir a utilização da máquina administrativa em campanhas eleitorais, estabelecendo condutas que são vedadas aos agentes públicos durante todo o processo eleitoral e até antes dele.

Portanto, o desiderato da norma é garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos, garantindo um processo eleitoral hígido. Afinal, **se um dos candidatos se utiliza da estrutura da Administração Pública em sua campanha eleitoral, por óbvio haverá desequilíbrio antinatural na disputa, atraindo o âmbito de proteção desta Justiça Eleitoral**, precisamente o que ocorre aqui.

Conforme documentação trazida, observa-se a divulgação contínua de propaganda eleitoral travestida de publicidade institucional, sem a suspensão exigida pela legislação eleitoral ou mesmo seu início dentro dos três meses antes do pleito, conforme se atesta com a documentação encartada à presente.

Muito embora a dicção da norma proibitiva mencione como ilícito o ato de “*autorizar publicidade*”, a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais entende de modo pacífico que a violação do artigo 73, VI, “b”, da Lei n.º 9.504/97 é objetiva, ou seja, bastará a mera existência de publicidade institucional dentro do período vedado para atrair a ilegalidade em discussão:


**“4.É vedada a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social**, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, não se exigindo prova de expressa autorização da divulgação no período vedado. Precedentes.” (TSE – AgrAI 5642 – Relatora Min. Rosa Weber – Data **25/05/2018**)



“REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONDUTA VEDADA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. ART. 73, INCISO VI ALÍNEA B DA LEI N. 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. **A tão só veiculação de propaganda oficial no período vedado, ainda que sob o pretexto de apenas informar, é suficiente para o reconhecimento do tipo definido no art. 73, inciso VI, alínea “b”, do art. 73 da Lei n. 9.504/97.** (...) 9. A lei prevê a aplicação de sanção aos candidatos beneficiários da conduta vedada, como foi o caso dos representados. (...) 12. Representação julgada parcialmente procedente. (TRE-AM - RP: 194784 AM, Relator: Francisco Nascimento Marques, Data: 13/07/2015)

“(...) 2. **A conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 fica caracterizada independentemente do momento em que a publicidade institucional foi inicialmente fixada, bastando que a veiculação tenha permanecido dentro dos três meses que antecedem o pleito**”. (TSE, AGR nº 12046 – Relator Ministro Arnaldo Versiani – Data 10/02/2012)

“REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI DAS ELEICOES. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. 1. O agente público responsável pela prática da conduta vedada é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra eventuais beneficiários. Precedentes do TSE. 2. **Proíbe a Lei das Eleicoes em seu art. 73, inc.VI que agentes públicos, servidores ou não, nos três meses que antecedem o pleito, autorizem publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta.** 3. Representação procedente em parte. (TRE-AM - RP: 190450, Relatora: Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales, Data de Julgamento: 22/02/2016)




E, considerando o conteúdo fático-probatório, bem se vê que há necessidade de responsabilização tanto do **Representado Governador**, quanto do **Prefeito de Eirunepé**.

Isso porque o Prefeito, **RAYLAN BARROSO**, ao disseminar em páginas oficiais do Município o conteúdo puramente eleitoreiro, em favor do candidato à reeleição ao Governo do Amazonas, **AMAZONINO ARMANDO MENDES**, violou a norma eleitoral.

Esse entendimento, sobre a vinculação ilícita entre Município e o Estado em ano eleitoral, não destoia de recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral, do qual destaca-se:


**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. AFIXAÇÃO DE PLACA DE OBRA PÚBLICA NO PERÍODO VEDADO. OBRA REALIZADA EM PARCERIA ENTRE O GOVERNO DO ESTADO E A PREFEITURA MUNICIPAL. PRÉVIO CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.1. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que é permitida a manutenção das placas de obras públicas, desde que não seja possível identificar a administração do concorrente ao cargo eletivo.2. O Tribunal de origem reconheceu a prática de publicidade institucional em período vedado, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, em razão da veiculação de placas que, além do brasão da prefeitura, constava a informação de que as obras eram realizadas em associação do Município com o Estado.3. Ainda que a publicidade institucional tenha sido objeto de uma parceria entre dois entes da Federação e mesmo que fosse ela a responsabilidade do Governo do Estado, cabe à municipalidade diligenciar para que as placas não fossem mantidas, segundo as características apuradas, a fim de se obedecer o comando proibitivo do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, em virtude do período eleitoral alusivo ao pleito municipal.4. As condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo,**



configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral.(...) Agravo regimental a que se nega provimento.(TSE – Agravo de Instrumento nº 0000085-42.2016.6.16.0043, Relator: Min. Admar Gonzaga, Data: 02/02/2018)

Aliás, em relação a proibição de propaganda eleitoral travestida de publicidade institucional, também já se manifestou o TSE:

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PÁGINA OFICIAL DA PREFEITURA. FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE OBRAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. PERÍODO VEDADO. APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL DE R\$ 5.320,50 NA ORIGEM. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NAS RAZÕES DO AGRAVO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**1. A argumentação expendida no Agravo Regimental constitui mera reiteração dos argumentos insertos nas razões do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o Recurso Especial manejado contra o acórdão do TRE do Rio Grande do Sul, e não são, por esse motivo, aptas para ensejar a reforma da decisão recorrida. 2. **A jurisprudência desta Corte assinala a ilicitude da conduta consistente na publicação de notícias inerentes aos feitos da Administração Pública, em período vedado, na página do Facebook. Além disso, o fato de a publicidade ter sido veiculada em rede social de cadastro e acesso gratuito não afasta a ilicitude da conduta** **Precedente: REspe 1490-19/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 5.11.2015.**3. O art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97 prevê a incidência de multa aos responsáveis pela conduta ilícita e aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem. Precedente: REspe 1478-54/DF, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 18.2.2016.4. O entendimento esposado pelo Tribunal Regional, no que tange à responsabilização dos ora agravantes pela publicidade institucional maculada, está em harmonia com



recentes julgados desta Corte Superior, conforme os precedentes citados na decisão objurgada (REspe 1194-73/CE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 5.9.2016; REspe 1478-54/DF, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe de 18.2.2016). 5. Não merece reparos a conclusão da Corte a quo, pois a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incidindo na espécie a Súmula 30 do STJ.6. Agravo Interno ao qual se nega provimento.(Agravo de Instrumento nº 16033, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data: 11/10/2017)

Portanto, além da veiculação dentro do período vedado, não é necessário muito esforço argumentativo para evidenciar que o caso em análise não se encontra dentro das exceções do artigo 73, VI, “b”, da Lei n.º 9.504/97, ou seja, não trata de “*propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado*” ou de “*caso de grave e urgente necessidade pública*”, mas sim de verdadeira publicidade ilegal e vedada dentro do período eleitoral.


Conforme já citado, são notícias absolutamente sem qualquer conteúdo informativo relevante ou mesmo de divulgação urgente e necessária, frisa-se, ainda, o caráter puramente eleitoreiro. Não há qualquer divulgação de informação, mas sim propaganda eleitoral em favor do candidato à reeleição ao Governo do Amazonas.

De tudo isto, pois, fica evidente a violação intencional do artigo 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/97, como bem destacado por Rodrigo Lopez Zilio<sup>2</sup>:

“O comando normativo estabelecido pelo artigo 73, VI, b, da LE proíbe que, no trimestre anterior ao pleito, seja efetuada publicidade institucional na circunscrição. **Portanto, a regra geral é a vedação ampla e irrestrita à propaganda institucional no período proscrito. Para a caracterização do ilícito é desnecessário exigir qualquer reflexo da publicidade no processo eleitoral.** Com efeito, a regra proibitiva é clara: veda-se, no período glosado, de modo abrangente, a publicidade institucional, e não apenas a propaganda institucional de cunho eleitoral, ou, como tem

---

<sup>2</sup> ZILIO, Rodrigo Lopez. **Direito Eleitoral**. 3 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 534.



assentado o TSE, é ‘desnecessária a verificação do cunho eleitoreiro’ para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da LE (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 71.990 – Rel. Min. Marcelo Ribeiro – j. 04.08.2011)”.

E, incidindo na espécie as condutas vedadas pelo artigo 73 da Lei Eleitoral, é necessária sua reprimenda imediata, por meio de liminar, na forma do §4º, bem como apenamento final do §8º, além do encaminhamento de cópia do feito ao Ministério Público Eleitoral para o sancionamento nos termos da Lei n.º 8.429/92, conforme indica o § 7º:


**“§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR”.**

“§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III”.

“§8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem”.

Diante do exposto, impõe-se o reconhecimento da prática da conduta vedada a agente público pelo artigo 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/97, por todos os Representados, bem como a aplicação da sanção de multa aos mesmos, de forma isolada, conforme previsão do §4º do mesmo dispositivo.

## **DO PEDIDO LIMINAR. TUTELAS DE URGÊNCIA E INIBITÓRIA**



Diante da contínua veiculação de publicidade institucional ilegal nas páginas indicadas, inclusive após 07 de julho, em evidente descumprimento ao artigo 73, VI, “b” da Lei Eleitoral, faz-se necessária tutela de urgência, a fim de obstar a prática do ilícito, qual seja, a utilização da máquina estatal em favor do Governador Amazonino Mendes.

Assim, entende-se estarem presentes os pressupostos da tutela de urgência para suspensão liminar do ato lesivo, nos termos do art. 300 do CPC, cumulado com o disposto no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo.


Art. 73...

“§ 4º **O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada**, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR”.

O *fumus boni juris* está suficiente caracterizado pelos argumentos deduzidos nesta representação, posto que a veiculação de propaganda institucional dentro do período eleitoral representa violação objetiva ao artigo 73 da Lei n.º 9.504/97.

Já o *periculum in mora* decorre do fato de que se não for suspensa a veiculação da publicidade institucional combatida, haverá indiscutível desequilíbrio na disputa eleitoral, pela permissão de que o Chefe do Poder Executivo, pré-candidato à reeleição, **seja beneficiado pela conduta ilícita do Prefeito de Eirunepé, que utiliza páginas oficiais do Município em favor do candidato**





**AMAZONINO ARMANDO MENDES**, prejudicando a igualdade de oportunidades no pleito eleitoral.

Ademais, o CPC, em seu artigo 497, parágrafo único, informa a possibilidade de o juiz conceder “tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo”, o que justamente se demonstrou nesta representação.

Verifica-se ainda que a possibilidade de suspensão liminar do conteúdo irregular é tema pacífico no entendimento do TSE, conforme destaque:

“11. "A conduta vedada prevista no art. 73, VII, "b", da Lei 9.504/1997 independe de potencialidade lesiva apta a influenciar o resultado do pleito, bastando a sua mera prática para atrair as sanções legais" (REspe 44786, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgamento em 4.9.2014).

(...)


**13. Provado o ilícito, é de rigor a suspensão da propaganda, conforme determina o § 4º do art. 73 da Lei das Eleições.**

(TSE - Representação nº 81770, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, Data 01/10/2014)

E, diante do potencial desequilíbrio a ser causado pela continuidade da conduta vedada, necessário se faz o caráter inibitório com fixação de multa, para que se possa, segundo lição de Joaquim Felipe Spadoni, alcançar um provimento judicial apto, que impeça “a prática, continuação ou repetição do ato ilícito”<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup>SPADONI, Joaquim Felipe. **Ação inibitória: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC.** São Paulo:RT,2002. p.66.




Requer, portanto, a **concessão de tutela de urgência, com caráter inibitório, de modo a determinar que haja a exclusão dos conteúdos mencionados na inicial, além da determinação de que os Representados se abstenham em realizar qualquer tipo de divulgação de publicidade institucional vedada, fixando multa para o caso de descumprimento.**

|                  |
|------------------|
| <b>DO PEDIDO</b> |
|------------------|

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a. Liminarmente (*inaudita altera pars*), a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão imediata da conduta vedada, com a retirada imediata de qualquer publicidade institucional irregular nos links indicados do Facebook, com as seguintes URLs:
- b. 1. <https://www.facebook.com/SEMCOMEIRUNEPE/videos/681223675579834/>
- c. 2. <https://www.facebook.com/SEMCOMEIRUNEPE/videos/1815787445124976/>
- d. 3. <https://www.facebook.com/SEMCOMEIRUNEPE/photos/pcb.1788062374564150/1788061501230904/?type=3&theater>
- e. 4. <https://www.facebook.com/SEMCOMEIRUNEPE/photos/pcb.1772719399431781/1773262286044159/?type=3&theater>
- f. ainda liminarmente, tutela inibitória, a fim de impedir publicidade institucional em período vedado, por meio da internet ou qualquer outra forma, sob pena de multa
- c. Ainda *in limine*, requer seja expedido ofício à empresa **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 13.347.016/0001-17, sediado à Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 5º Andar, Bairro Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP n.º 04542-000 direito privado, inscrita no



CNPJ nº 16.954.565/0001-48, a fim de que cumpra imediatamente a ordem ora pugnada, excluindo a postagem, sob pena de aplicação de multa a ser estabelecida por Vossa Excelência;

d. Seja determinado aos representados que informem a data e hora do cumprimento da decisão, ou seja, quando removeram do perfil a publicidade ora combatida;

e. a citação de todos os Representados nos endereços indicados, para que, no prazo legal, ofereçam resposta;

f. a intimação do Ministério Público Eleitoral para a sua atuação como fiscal da lei; e

g. ao final, confirmada a liminar proferida, haja procedência integral da presente demanda, a fim de que todos os Representados sejam condenados, individualmente e de forma cumulativa para cada conduta apurada, em multa indicada no artigo 77, §4º, da Resolução nº 23.551/TSE.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Manaus, 13 de agosto de 2018.

**CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO**

OAB/AM nº 5.035